



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.969 - SP (2012/0124119-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : ANTÔNIO DONATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35, **CAPUT**, C/C ART. 40, III, IV E VI, DA LEI 11.343/2006) E QUADRILHA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 8º DA LEI 8.072/90). PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, COM BASE NA PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE, PARTÍCIPE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COM RAMIFICAÇÕES INTERESTADUAIS E INTERNACIONAIS. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido **habeas corpus** "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o **writ**, para substituir recurso ordinário constitucional, em **Habeas corpus** julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, **a**, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do **habeas corpus**, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, **c**, e II, **a**, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal que não merece conhecimento, seja concedido **habeas corpus**, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. **In casu**, não há manifesto constrangimento ilegal, passível de concessão, de ofício, da ordem de **habeas corpus**, eis que a custódia preventiva foi decretada com base na periculosidade concreta do agente, partícipe de organização criminosa, com ramificações interestaduais e internacionais, fundamento idôneo a respaldar a manutenção da prisão do paciente, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

VI. **Habeas corpus** não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.969 - SP (2012/0124119-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de FLÁVIO JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO, denunciado como incurso nas sanções do art. 35, **caput**, c/c art. 40, III, IV e VI, da Lei 11.343/2006, e do art. 288, parágrafo único, c/c art. 8º da Lei 8.072/90, apontando, como autoridade coatora, a 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem impetrada, em favor do paciente (HC 0057606-69.2012.8.26.0000).

Afirma o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto estaria preso preventivamente, sem a concorrência dos requisitos legais para a custódia cautelar, não estando sua decretação devidamente fundamentada em dados concretos e individualizados, quanto ao paciente.

Requer, nesse contexto, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, com a revogação da prisão preventiva, por ausência dos requisitos legais, bem como a nulidade da decisão, que não apresentou fundamentação concreta, em relação ao ora paciente (fl. 11e).

O pedido de liminar foi indeferido, pela Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), a fls. 229/230e.

Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de 1º Grau, foram elas prestadas, a fls. 234/243e, 246/265e e 277/392e.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem, em parecer da Subprocuradora-Geral da República MARIA SILVIA DE MEIRA LEUEDEMANN, assim ementado:

"Habeas corpus. Penal. Paciente denunciado juntamente com mais de oitenta pessoas contra as quais pesam indícios de sua participação em organização criminosa voltada para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes e outros delitos no Estado de São Paulo e outras unidades da Federação. Elementos de informação aquilatados a partir de interceptações telefônicas nas quais se verificou que, inclusive, o paciente já ocupou posição de chefia na organização. Prisão preventiva calcada em fundamentação concreta para a garantia da ordem pública. Manifestação pela denegação da ordem" (fls. 268/274e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.969 - SP (2012/0124119-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Consoante relatado, verifica-se que o presente pedido de **Habeas corpus** foi impetrado em substituição a Recurso Ordinário, constitucionalmente previsto para impugnar acórdão proferido por Tribunal de 2º Grau, quando denegatória a ordem, nos termos do art. 105, II, **a**, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012) – quando se considerou incabível o **habeas corpus**, para substituir recurso ordinário constitucional, contra denegação da ordem, pelo STJ –, firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

In casu, contudo, não há manifesto constrangimento ilegal, passível da concessão, de ofício, da ordem de **habeas corpus**.

O decreto prisional, proferido em 22/02/2012, restou fundamentado pelo Juízo de 1º Grau, no que toca ao paciente, demonstrando a gravidade concreta dos fatos, nos seguintes termos, **in verbis**:

"(...) Do deferimento do pedido de prisão preventiva.

Os indícios até agora coligidos dão conta da materialidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes de associação para o tráfico e quadrilha ou bando.

Também há indícios de autoria, suficientes para embasar o pedido de prisão preventiva contra os seguintes indiciados:

(...)

FLÁVIO JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO, vulgo 'CHAMBINHO', 'FLAVINHO', 'COLGATE' OU 'XAMBINHO'.

Seu nome aparece na lista de integrantes do PCC ('livro') apreendida na residência dos indiciados Carla e Thiago, revelando que sua data de 'batismo' é 28.05.2005 e seu 'padrinho' o 'irmão' Adriano Bezerra da Silva, Vulgo 'Gordão' (...)" (fls. 30e e 36/37e).

"(...)

Os crimes imputados aos indiciados são gravíssimos, porquanto a organização criminosa autodenominada PCC - Primeiro Comando da Capital é notoriamente conhecida, pois seus membros são responsáveis por um sem-número de crimes praticados no país, sobretudo no estado de São Paulo. A participação em tal facção revela alta periculosidade de seus agentes.

A decretação da custódia dos indiciados é de rigor, por conveniência da instrução criminal, porquanto sua presença é essencial para eventual confirmação de suas identidades; para a garantia da ordem pública, tendo em vista que nesta cidade e região vem recrudesendo, de maneira insuportável, o número de crimes violentos - fomentados principalmente por organizações criminosas - que vem inquietando toda a sociedade, que vive em sobressalto com a violência que grassa a cada dia e também para assegurar a aplicação penal, evitando que os indiciados fujam por ocasião de eventuais saídas temporárias, para evitar o cumprimento de eventual pena.

Ademais, não se revelam adequadas ou suficientes as medidas cautelares diversas da prisão" (fls. 47/48e).

Por seu turno, o Tribunal **a quo** denegou a ordem, porquanto o paciente pertenceria a extensa facção criminosa, com ramificações em vários Estados da Federação, dedicando-se ao tráfico ilícito de entorpecentes e outros crimes de gravidade intensa.

Colhe-se, do acórdão recorrido, o seguinte excerto, **in verbis**:

"A presente ação constitucional de **habeas corpus** é de ser denegada.

O conhecimento da ação repousa na alegação de que o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está a sofrer coação ilegal, por falta de fundamentação da decisão objurgada e ausência dos requisitos da prisão preventiva, a afetar, em tese, sua liberdade de ir e vir, protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, bem como, no plano infraconstitucional, pelos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal.

Cabe registrar, de início, que **o paciente foi denunciado, por crime de quadrilha armada especial (artigo 288, paragrafo único, do Código Penal, c.c. artigo 80 da Lei nº 8.072/90) e associação para o tráfico de drogas (artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06), em dependência de estabelecimento prisional (artigo 40, incisos III, IV e VI, da Lei nº 11.343/06).**

Consta da inicial acusatória que o paciente e outros indivíduos identificados às fls. 83/112, a partir de datas diferentes para cada um deles, mas seguramente até o dia 20 de dezembro de 2011, associaram-se, entre si e com outras pessoas não identificadas, em quadrilha ou bando armado, para o fim de cometer crimes, inclusive hediondos, bem como se associaram, entre si e outras pessoas não identificadas, para reiteradamente, nas dependências de estabelecimentos prisionais, mediante violência, grave ameaça e emprego de arma de fogo, bem como envolvendo e visando adolescentes, praticar tráfico de drogas.

Consoante ainda emerge dos autos, a teor da denúncia, o paciente *integra a organização criminosa pcc -, na qual já exerceu a função de 'sintonia', ou seja, função de chefia para manter o controle e influência do 'partido' sobre seus membros, mas atualmente sua função é de 'jet', pois assim é, inclusive, citado na conversa telefônica entre os indiciados Anderson, vulgo 'Fuscão' e José Maurício, vulgo 'piqueno'. Em inúmeras outras conversas telefônicas, o paciente é mencionado como integrante da organização, ao lado de 'Coquinho', 'BA', 'Gibi', 'Magrelo Lagoa', 'Lela', 'Neguinho', 'Kauan', 'Zé Negão', 'Meteoro', 'Oclinho', 'Gordão' e 'Gomes'. Há referência expressa ao paciente, ainda, na conversa mantida entre os indiciados Anderson, vulgo 'Fuscão' e Marcelino, vulgo 'Coco', sobre a realização de um 'Tabuleiro'. Outrossim, seu nome aparece na lista de integrantes do pcc ('livro') apreendida na residência dos indiciados Carla e Thiago, revelando que sua data de 'batismo' é 28 de maio de 2005 e seu 'padrinho' o 'irmão' Adriano Bezerra da Silva, vulgo 'Gordão'. Ademais, há informações de que o paciente participou de ameaças de ataque às residências de Policiais Civis e Militares da cidade de Monte Alto, além de ser conhecido nos meios*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais como traficante de drogas.

Pode-se afirmar que o *fumus commissi delicti* afigura-se presente, em que pese a alegação de falta de provas feita pelo ilustre impetrante, pois os dados da exordial acusatória, certamente colhidos do procedimento investigatório, denotam a existência de prova da materialidade e indícios suficientes da participação do paciente na organização criminosa voltada para a prática de tráfico de droga, além de diversos crimes contra o patrimônio e contra a vida, denominada 'primeiro comando da capital-pcc'.

De outro vértice, também o *periculum in mora* ou *periculum libertatis* se mostra presente. Com efeito, a afirmação de que o paciente possui atributos pessoais favoráveis à obtenção da liberdade provisória, por si só, não possui força suficiente para afastar a medida constritiva, sobretudo em face da periculosidade revelada por sua conduta, consistente em integrar organização criminosa armada, a fim de cometer gravíssimos crimes contra o patrimônio e tráfico de entorpecentes, atentando permanentemente contra a ordem pública, levando temor à sociedade araraquarense.

De mais a mais, não há falar em falta de fundamentação da decisão objurgada máxime porque o decreto de prisão cautelar foi ditado escorreitamente, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, seja em razão dos gravíssimos crimes cometidos pelo paciente, a revelar sua periculosidade, e da necessidade sua presença durante a fase instrutória para eventual confirmação de identidade, em perfeita consonância com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal, não havendo lugar na espécie, portanto, para nenhuma das medidas cautelares pessoais elencadas no artigo 319 do Código antedito, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 12.403/2011.

Importa considerar, ainda, que a conservação do paciente no cárcere, até mesmo para acautelar o meio social, não constitui qualquer afronta à ordem constitucional, máxime em se considerando que com o postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) coexistem perfeitamente a prisão em flagrante e a prisão ordenada pela autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, CF), que são igualmente contempladas pela mesma Carta Constitucional de 1988.

É bom enfatizar, nesse passo, que a 'admissão e aceitação constitucional da prisão cautelar têm por fundamento a imprescindibilidade que tal providência representa. Essa reconhecida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade social é que acaba por explicar a convivência harmoniosa entre a prisão cautelar e o princípio da presunção de inocência'.

Assim, malgrado a gravidade em abstrato dos crimes, por si, só, não seja suficiente para embasar a manutenção da prisão, é certo que a gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente, na espécie, evidenciada pelas circunstâncias em que foram perpetrados, basta para justificar a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública.

Destarte, não se detectando o constrangimento ilegal com que acena o ilustre impetrante, exsurge inarredável a denegação do remédio heróico.

3. Pelo exposto, **denega-se a ordem de habeas corpus**" (fls. 204/208e).

Com efeito, a denúncia ofertada, em desfavor de mais de 80 acusados, antes do decreto prisional, em 30/01/2012, acostada a fls. 94/152e, narra o envolvimento do paciente na organização criminosa, suas funções e seus contatos com outros participantes, bem como destaca a existência de antecedentes criminais e as informações de que "participou de ameaças de ataque às residências de Policiais Civis e Militares da Cidade de Monte Alto, além de ser conhecido nos meios policiais como traficante de droga" (fl. 119e).

Assim, diante da denúncia ofertada pela acusação, pode-se perceber em que circunstâncias fora decretada a custódia cautelar, aliás, de vários réus, a recomendar a manutenção da prisão do paciente.

Em casos análogos, recentemente, assim se pronunciou esta Sexta Turma:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO CONFIGURADA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. MULTIPLICIDADE DE RÉUS E TESTEMUNHAS.

1. O trancamento da ação penal por falta de justa causa constitui medida de exceção, somente cabível quando, pela mera exposição dos fatos verifique-se, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de prova da materialidade do delito ou ausência de uma das condições de procedibilidade do feito.

2. In casu, o ora paciente é apontado, com amparo em vasto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acervo probatório colhido durante as investigações policiais, como sendo responsável pelo fornecimento de apoio material e logístico à suposta organização criminosa que teria, em tese, arquitetado e consumado, dentre outros, crime de homicídio triplamente qualificado.

3. Justifica-se a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública com o fim de cessar a atuação de organização que assume, a partir de minuciosa investigação policial, natureza de criminosa, e que é indicada como responsável pela prática de crimes de elevada gravidade.

4. O fato de ser o paciente primário, possuidor de bons antecedentes e residência fixa, não obsta a decretação de sua segregação cautelar, quando esta se dá em observância às hipóteses autorizadoras da prisão preventiva a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Somente há de se falar em constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, onde o paciente está preso há pouco mais de seis meses e o pequeno retardo na conclusão da instrução se justifica diante da complexidade do feito pela multiplicidade de denunciados (13 réus).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento" (STJ, RHC 34.974/MA, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 19/03/2013).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO **WRIT**. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE LÍDER DE COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE FUGA E PERICULOSIDADE EVIDENCIADAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO EXAMINADO NA INSTÂNCIA INFERIOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO.

1. É preciso que se opere uma releitura do **habeas corpus** cujo objetivo é a tutela da liberdade de locomoção, de salvaguarda contra arbitrariedades porventura ainda ocorrentes no Estado Democrático.

2. Nesse contexto, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm restabelecido o cabimento do **habeas corpus**, para os casos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

3. Tema do excesso de prazo não examinado na instância inferior. Ademais, verificada a hipótese de dedução de **habeas corpus** em lugar do recurso ordinário constitucional, impõe-se o seu não conhecimento. Contudo, nada impede que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de sanar constrangimento ilegal, situação inócurrenente na espécie.

4. No caso, a custódia cautelar está fundada na garantia da ordem pública e da instrução criminal, sendo o paciente apontado como líder de complexa quadrilha internacional de drogas - com o qual foi apreendida 50 kg de pasta-base de cocaína e 1,5 kg de cloridrato de cocaína -, bem como pessoa de extrema periculosidade, considerada foragida pela Justiça do Peru e da Colômbia.

5. **Habeas corpus** não conhecido, com a recomendação ao Juízo de origem para que dê prioridade no julgamento da ação penal" (STJ, HC 199.640/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 04/02/2013).

Assim, não verifico a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal, a ensejar a concessão de **habeas corpus**, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

Ante o exposto, não conheço do **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0124119-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 245.969 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 42012 576066920128260000

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTÔNIO DONATO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FLÁVIO JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO (PRESO)
CORRÉU	: ADALTO JOSÉ PERASOLLI
CORRÉU	: ADRIANO HENRIQUE GALVÃO HELD
CORRÉU	: AGNALDO NERY
CORRÉU	: ALAN APARECIDO GOMES
CORRÉU	: ALEX PEDRO DE FRANCISCO
CORRÉU	: ALISON DE LUCA
CORRÉU	: ALOÍSIO MELO DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDERSON FABIANO CARDOSO
CORRÉU	: ANDERSON HENRIQUE FERNANDES
CORRÉU	: ANDERSON JAIME FERRAZ
CORRÉU	: ANDERSON RODRIGO DA SILVA
CORRÉU	: ANDRÉ JOSÉ DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: ANDRÉ MARQUES FERREIRA
CORRÉU	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA VILAR
CORRÉU	: ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: APARECIDO GETÚLIO EVANGELISTA
CORRÉU	: BRUNO HENRIQUE SOARES
CORRÉU	: BRUNO INÁCIO DA SILVA
CORRÉU	: CAIO CÉSAR PEREIRA HERMIDA
CORRÉU	: CARLA CRISTIANE DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES
CORRÉU	: CATIA LUZIA ÁLVARO
CORRÉU	: CLAUDEMIR FERREIRA DE CARVALHO
CORRÉU	: CLEBER GALLEANI
CORRÉU	: CLÉLIA CRISTINA DE JESUS ÁLVARO
CORRÉU	: DANIEL SILVESTRE MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: DÉCIO LUÍS SOARES DA SILVA
CORRÉU	: DEIVIT MATEUS PONTES
CORRÉU	: DIMAS DE LIMA VICENTE
CORRÉU	: EDIMILSON BRETE DE SOUSA
CORRÉU	: ELTON LUÍS LANE ESTEVES
CORRÉU	: EVANDO CARLOS DA SILVA
CORRÉU	: FÁBIO HENRIQUE PERILLO
CORRÉU	: FABRÍCIO APARECIDO CÂMARA
CORRÉU	: FERNANDO ROSA DA SILVA
CORRÉU	: FLÁVIO HUGO FRANCISCO
CORRÉU	: FLÁVIO JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO
CORRÉU	: GABRIEL ALEXANDRE FREIRE
CORRÉU	: GENILDO SANTOS VALDEVINO
CORRÉU	: GERALDO JOSÉ PARRA
CORRÉU	: GIL ELTON RIBEIRO
CORRÉU	: HILTON GUIMARÃES PEREIRA DELFINO
CORRÉU	: ISRAEL DA SILVA
CORRÉU	: JACKSON MACHADO DOS SANTOS
CORRÉU	: JAIRO GOMES PEREIRA
CORRÉU	: JEFERSON ARAÚJO NAMBA
CORRÉU	: JHONY FERNANDO DIAS DA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ AUGUSTO GASPAR ALVES
CORRÉU	: JOSÉ MAURÍCIO ALBERTO
CORRÉU	: JÚNIOR MACHADO DOS SANTOS
CORRÉU	: LEANDRO ROSA DA SILVA
CORRÉU	: LUCAS ALVES MARTINS
CORRÉU	: LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LUIZ AUGUSTO ULIANA
CORRÉU	: MAICON ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA
CORRÉU	: MARCELINO JOSÉ DA SILVA
CORRÉU	: MARCELO ALEXANDRE BARRA DA SILVA
CORRÉU	: MARCELO JOÃO APARECIDO GIBOTTI
CORRÉU	: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCIANO ALVES GREGÓRIO
CORRÉU	: MÁRCIO ROBERTO MARIANO
CORRÉU	: MARCOS CARDEAL DE LUCENA
CORRÉU	: MAURÍCIO MARTINS MEDEIROS
CORRÉU	: OSMILDO TEODORO MARTINS JÚNIOR
CORRÉU	: PAULO EMÍLIO GROTO
CORRÉU	: PAULO NEVES
CORRÉU	: PETERSON AILTON DA SILVA VIEIRA
CORRÉU	: RAFAEL AUGUSTO PENHARELA ANDRADE
CORRÉU	: RENATO ALVES DE LIMA
CORRÉU	: RENATO FERNANDO DA SILVA
CORRÉU	: RICARDO BRUNO MOURA SILVA
CORRÉU	: RICARDO GUILHERME JURGENSEN
CORRÉU	: ROBERTS WILLIAN LOPES FRANCISCO
CORRÉU	: RODOLFO AUGUSTO MACEDO
CORRÉU	: RODRIGO FREITAS DOS SANTOS
CORRÉU	: RODRIGO WILLIAN DOS SANTOS
CORRÉU	: ROSÂNGELA APARECIDA LEGRAMANDI
CORRÉU	: ROSÂNGELA TRENTIN
CORRÉU	: TALES EDUARDO PIVATTI VASQUES
CORRÉU	: THIAGO LUIZ ALVES
CORRÉU	: THIAGO DA SILVA DELGATTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : TILEAQUE NATALINO CANEDO
CORRÉU : VANDERLEI APARECIDO MATHIAS
CORRÉU : WAGNER ROBERTO BIER
CORRÉU : WELLINGTON DE PAULO SARAIVA
CORRÉU : WELLINGTON JÚNIOR PIRES
CORRÉU : WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU : WILLIAN ROBERTO NEVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.